



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI N.º 1.876-B, DE 2003
(Do Sr. Colbert Martins)

Dá nova redação ao Art. 159 da Lei nº 9.503 de 23/09/1997 (Código de Trânsito Brasileiro); tendo pareceres da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação deste, e do PL 2078/2003, apensado, com substitutivo (relator: DEP. NEUTON LIMA) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emenda, do PL 2078/2003, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes, com subemenda (relator: DEP. JOSÉ DIVINO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES E DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 2078/03

III - Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer reformulado
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- submenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º - O artigo 159, *caput*, da Lei nº 9.503/97, passa a ter a seguinte redação:

“ **Art 159.** A Carteira Nacional de Habilitação, expedida em modelo único e de acordo com as especificações do CONTRAN, atendidos os pré-requisitos estabelecidos neste Código, conterá fotografia, identificação, CPF, altura, tipo sangüíneo e fator RH do condutor, terá fé pública e equivalerá a documento de identidade em todo o território nacional”.(NR)

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 07 de Agosto de 2003.

J U S T I F I C A Ç Ã O

O objetivo desta proposição, visa dotar a Carteira Nacional de Habilitação (CNH) de uma importante informação do condutor, que por certo evitará que muitas vidas sejam ceifadas por falta de um pronto atendimento adequado, face a inexistência dessa informação quando da assistência aos condutores acidentados. principalmente nas longas rodovias onde as distâncias entre cidades as vezes são gigantescas, sabendo o tipo sangüíneo e fator RH in loco, os profissionais poderão ativar imediatamente a coleta de sangue para o acidentado tornando-se o atendimento mais efetivo e eficaz.

Sala das Sessões, 07 de agosto de 2003.

Deputado COLBERT MARTINS – PPS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

CAPÍTULO XIV
DA HABILITAÇÃO

Art. 159. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida em modelo único e de acordo com as especificações do CONTRAN, atendidos os pré-requisitos estabelecidos neste Código, conterá fotografia, identificação e CPF do condutor, terá fé pública e equivalerá a documento de identidade em todo o território nacional.

§ 1º É obrigatório o porte da Permissão para Dirigir ou da Carteira Nacional de Habilitação quando o condutor estiver à direção do veículo.

§ 2º (VETADO)

§ 3º A emissão de nova via da Carteira Nacional de Habilitação será regulamentada pelo CONTRAN.

§ 4º (VETADO)

§ 5º A Carteira Nacional de Habilitação e a Permissão para Dirigir somente terão validade para a condução de veículo quando apresentada em original.

§ 6º A identificação da Carteira Nacional de Habilitação expedida e a da autoridade expedidora serão registradas no RENACH.

§ 7º A cada condutor corresponderá um único registro no RENACH, agregando-se neste todas as informações.

§ 8º A renovação da validade da Carteira Nacional de Habilitação ou a emissão de uma nova via somente será realizada após quitação de débitos constantes do prontuário do condutor.

§ 9º (VETADO)

§ 10. A validade da Carteira Nacional de Habilitação está condicionada ao prazo de vigência do exame de aptidão física e mental.

* § 10 acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/01/1998.

§ 11. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida na vigência do Código anterior, será substituída por ocasião do vencimento do prazo para revalidação do exame de aptidão física e mental, ressalvados os casos especiais previstos nesta Lei.

* § 11 acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/01/1998.

Art. 160. O condutor condenado por delito de trânsito deverá ser submetido a novos exames para que possa voltar a dirigir, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN, independentemente do reconhecimento da prescrição, em face da pena concretizada na sentença.

§ 1º Em caso de acidente grave, o condutor nele envolvido poderá ser submetido aos exames exigidos neste artigo, a juízo da autoridade executiva estadual de trânsito, assegurada ampla defesa ao condutor.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 2.078, DE 2003

(Do Sr. Jefferson Campos)

Altera o "caput" do art. 159 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "institui o Código de Trânsito Brasileiro", dispondo sobre a Carteira Nacional de Habilitação.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1876/2003.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O "caput" do art. 159 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "institui o Código de Trânsito Brasileiro", passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 159. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida em modelo único e de acordo com as especificações do CONTRAN, atendidos os pré-requisitos estabelecidos neste Código, conterá fotografia, identificação, CPF, tipo sanguíneo e fator Rh do condutor, terá fé pública e equivalerá a documento de identidade em todo o território nacional (NR)."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste projeto de lei é garantir que qualquer condutor de veículo automotor, vítima de acidente de trânsito, possa receber imediata assistência médica específica, como uma transfusão de sangue, a partir da informação do seu tipo sanguíneo e fator Rh registrada em sua Carteira de Habilitação.

Infelizmente, o Brasil ainda é um país recordista em acidentes graves de trânsito que, em sua grande maioria, ocasionam sérios danos físicos nas vítimas, com muita perda de sangue. Nesses casos, o socorro médico demanda a aplicação dos procedimentos de uma transfusão, que será mais eficaz quanto mais rápido for levada a efeito, sem complicações. Evidentemente que, para isso, a informação imediata do tipo sanguíneo e fator Rh do acidentado será indispensável.

Se na Carteira Nacional de Habilitação já consta, hoje, a identidade e o CPF do condutor, por questões administrativas, importante será que conste, também, o seu tipo sanguíneo e fator Rh, por ser um dado que implica em vida ou morte no caso em que ele for vítima de acidente de trânsito.

Pela importância deste proposição, esperamos que seja aprovada pelos ilustres Deputados.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 2003.

**Deputado JEFFERSON CAMPOS
PMDB /SP**

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei altera o *caput* do art. 159 do Código de Trânsito Brasileiro, que dispõe sobre a Carteira Nacional de Habilitação. Propõe que este documento contenha, além da fotografia, identificação e CPF do condutor, também a informação do seu tipo sanguíneo e fator Rh.

A este projeto foi apensado o PL nº 2.078/2003, de idêntico teor do projeto principal.

II - VOTO DO RELATOR

As informações que os dois projetos em exame propõem acrescentar à Carteira Nacional de Habilitação, conforme o disposto no *caput* do art. 159 do Código de Trânsito Brasileiro, são dados muito importantes quando se tratar da necessidade de socorro médico de emergência ao condutor, em caso de acidente grave de trânsito. A perda de tempo nessas situações tem que ser evitada, para uma maior eficácia do atendimento, e ter à disposição, de imediato, as informações do tipo sanguíneo e fator Rh é básico e fundamental para a tomada de muitas providências médicas.

Considerando que o Brasil é um país de muitas ocorrências de acidentes de trânsito graves, com vítimas necessitando urgente socorro médico-hospitalar, a medida proposta por esses dois projetos de lei torna-se extremamente necessária, sem implicar em inconvenientes de qualquer espécie.

Assim, somos pela aprovação do projeto apenso, o PL nº 2.078/2003, por apresentar melhor técnica legislativa, e pela rejeição do PL nº 1.876/2003.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2003 .

Deputado NEUTON LIMA
Relator

SUBSTITUTIVO

O Congresso Nacional Decreta:

“ Art 159. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida em modelo único e de acordo com as especificações do CONTRAN, atendidos os pré-requisitos estabelecidos neste Código, conterá fotografia, identificação, CPF, altura, tipo sanguíneo e fator RH do condutor, terá fé pública e equivalerá a documento de identidade em todo o território nacional”.(NR)

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2004.

Deputado NEUTON LIMA
Relator

PARECER REFORMULADO

O presente projeto de lei altera o *caput* do art. 159 do Código de Trânsito Brasileiro, que dispõe sobre a Carteira Nacional de Habilitação. Propõe que este documento contenha, além da fotografia, identificação e CPF do condutor, também a informação do seu tipo sanguíneo e fator Rh.

A este projeto foi apensado o PL nº 2.078/2003, de idêntico teor do projeto principal.

II - VOTO DO RELATOR

As informações que os dois projetos em exame propõem acrescentar à Carteira Nacional de Habilitação, conforme o disposto no *caput* do art. 159 do Código de Trânsito Brasileiro, são dados muito importantes quando se tratar da necessidade de socorro médico de emergência ao condutor, em caso de acidente grave de trânsito. A perda de tempo nessas situações tem que ser evitada, para uma maior eficácia do atendimento, e ter à disposição, de imediato, as informações do tipo sanguíneo e fator Rh é básico e fundamental para a tomada de muitas providências médicas.

Considerando que o Brasil é um país de muitas ocorrências de acidentes de trânsito graves, com vítimas necessitando urgente socorro médico-hospitalar, a medida proposta por esses dois projetos de lei torna-se extremamente necessária, sem implicar em inconvenientes de qualquer espécie.

Assim, somos pela aprovação do projeto PL nº 1876/2003 e do projeto apenso, o PL nº 2.078/2003 na forma substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2004 .

Deputado NEUTON LIMA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.876/03, e o de nº 2.078/03, apensado, com substitutivo, nos termos do parecer reformulado do relator, Deputado Neuton Lima.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Wellington Roberto - Presidente, Giacobo, Pedro Chaves e Neuton Lima Vice-Presidentes, Affonso Camargo, Beto Albuquerque, Carlos Santana, Chico da Princesa, Devanir Ribeiro, Hélio Esteves, Humberto Michiles, Lael Varella, Leônidas Cristino, Marcelo Teixeira, Mauro Lopes, Romeu Queiroz, Tadeu Filippelli, Telma de Souza, Francisco Garcia e Leodegar Tiscoski.

Sala da Comissão, em 2 de junho de 2004.

Deputado WELLINGTON ROBERTO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O artigo 159, caput, da Lei nº 9.503/97, passa a ter a seguinte redação:

"Art 159. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida em modelo único e de acordo com as especificações do CONTRAN, atendidos os pré-requisitos estabelecidos neste Código, conterá fotografia, identificação, CPF, altura, tipo sanguíneo e fator RH do condutor, terá fé pública e equivalerá a documento de identidade em todo o território nacional".(NR)

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 2 de junho de 2004

Deputado WELLINGTON ROBERTO
Presidente

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Pelo presente Projeto de lei, pretende o ilustre Autor alterar o caput do art. 159 da Lei nº 9.503/97 – “Código de Trânsito Brasileiro”, no sentido de que da “Carteira Nacional de Habilitação” passe a constar também a informação da altura, tipo sanguíneo e fator RH do seu titular.

Ao Projeto encontra-se apensado o PL nº 2.078/03, de autoria do nobre Deputado JEFFERSON CAMPOS e de escopo quase idêntico.

As proposições foram distribuídas inicialmente à CVT – Comissão de Viação e Transportes, onde foram aprovadas nos termos do Substitutivo oferecido pelo Relator, nobre Deputado NEUTON LIMA, em seu Parecer reformulado.

Agora todas estas sucintas proposições encontram-se nesta dourada CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguardam Parecer

acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo previsto para o regime ordinário de tramitação.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa das presentes proposições é válida, pois ambas visam alterar lei federal, no caso a Lei nº 9.503/97 – “Código de Trânsito Brasileiro”. Compete mesmo à União legislar, privativamente, sobre trânsito (cf. o art. 22, XI, da CF).

O PL nº 1.876/03 não apresenta problemas quanto à constitucionalidade e juridicidade, necessitando apenas de emenda adaptando o seu art. 2º aos preceitos da LC nº 95/98, do ponto de vista da técnica legislativa, e que oferecemos em anexo.

Já o PL nº 2.078/03 (apensado) não oferece problemas quanto aos aspectos que deve-se observar neste Parecer: constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Finalmente, o Substitutivo adotado pela douta CVT aos Projetos apresenta problema idêntico ao do PL nº 1.876/03, para o que oferecemos da mesma maneira a subemenda modificativa anexa.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com a redação dada pela emenda anexa, do PL nº 1.876/03; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 2.078/03 (apensado); e finalmente pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com a redação dada pela Subemenda anexa, do Substitutivo adotado pela CVT aos Projetos.

É o voto.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2004.

Deputado JOSÉ DIVINO

Relator

EMENDA DO RELATOR

No art. 2º do Projeto, suprime-se a expressão “revogadas as disposições em contrário”.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2004.

Deputado JOSÉ DIVINO

Relator

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES AOS PLs
DE Nºs 1.876 e 2.078, AMBOS DE 2003, que dão nova redação ao art. 159 da Lei nº
9.503/97**

SUBEMENDA DO RELATOR

No art. 2º da Proposição, suprime-se a expressão “revogadas as disposições em contrário”.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2004.

Deputado JOSÉ DIVINO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda (apresentada pelo Relator), do Projeto de Lei nº 1.876-A/2003, do nº 2.078/2003, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes, com subemenda (apresentada pelo Relator), nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Divino.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Carlos Biscaia - Presidente, José Mentor - Vice-Presidente, Antonio Cruz, Carlos Mota, Darci Coelho, Edmar Moreira, Gonzaga Patriota, Ibrahim Abi-Ackel, Inaldo Leitão, Ivan Ranzolin, Jamil Murad, João Paulo Cunha, José Eduardo Cardozo, José Roberto Arruda, Juíza Denise Frossard, Luiz Eduardo Greenhalgh, Luiz Piauhylino, Nelson Trad, Osmar Serraglio, Paulo Afonso, Paulo Magalhães, Robson Tuma,

Rubinelli, Sigmaringa Seixas, Zenaldo Coutinho, Ary Kara, Coriolano Sales, Dr. Rosinha, Fernando Coruja, Jaime Martins, Júlio Delgado, Leonardo Picciani, Luciano Zica, Luiz Couto, Mauro Benevides, Moroni Torgan, Neucimar Fraga, Rubens Otoni e Sandes Júnior.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2005

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO